

Acórdão: 14.723/01/3^a
Impugnação: 40.010101949-75
Impugnante: Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Ana Cristina Silveira Teixeira
PTA/AI: 02.000158099-07
CNPJ: 00.558438/0001-90
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO. Nota fiscal apresentada ao Fisco desclassificada por consignar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava conforme declaração do motorista transportador. Exigências fiscais canceladas por ausência, na peça fiscal, de capitulação legal quanto à real infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída, promovida pela Autuada, de 5.000 litros de gasolina tipo "c", desacobertos de documentação fiscal. A Nota Fiscal n.º 377703, emitida em 03/08/2000 pela mesma, foi desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário diverso do real, Posto Pena Branca Ltda. situado em Juiz de Fora/MG e Posto Rancharia estabelecido em Simão Pereira/MG, respectivamente, conforme declaração do Motorista transportador acostada à folha 14 dos autos. Exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

DECISÃO

O procedimento do Fisco se deu com base na declaração de fls. 14, prestada pelo motorista do veículo transportador, onde o mesmo declara que a mercadoria constante da nota fiscal acima mencionada seria entregue no Posto Rancharia Ltda, no município de Simão Pereira (MG) e não no endereço do destinatário constante da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende dos autos, dentre os argumentos proferidos pela Impugnante, um deles é de que não houve capitulação quanto à real infração da Autuada e nem demonstração do crédito tributário.

Com relação à demonstração do crédito tributário, “data venia”, não há que se fazer qualquer reparo, uma vez que no Auto de Infração de fls. 02, percebe-se a perfeita demonstração de cada uma das parcelas que compõem o mesmo, perfazendo o total original de R\$ 7.515,00 (sete mil quinhentos e quinze reais).

Entretanto, no que diz respeito à capitulação das infringências, há de se ressaltar que no campo destinado às infringências/penalidades do Auto de Infração, não foi mencionado o artigo 149, I, do RICMS/91, sendo que na réplica fiscal de fls. 52, o Fisco destaca textualmente que “para considerar desacobertada o transporte da mercadoria, tomou-se como base legal o art. 149 no seu inciso I quando diz ...”.

Ora, a conclusão a que se chega, de início, é de que o trabalho fiscal carece de perfeição, considerando que a falta de menção ao dispositivo retro mencionado na peça inicial, com o devido respeito e sendo o caso dos autos, invalida todo o trabalho fiscal.

Não obstante os demais argumentos invocados pela Impugnante não tenham o caráter de desconstituição do feito fiscal, a ausência do dispositivo legal acima mencionado no campo próprio do Auto de Infração, tendo viciado-o, deve ser acolhida como melhor forma de direito e de justiça.

Portanto, em virtude das considerações acima elencadas, verifica-se que o feito fiscal não merece prosperar, com conseqüente cancelamento das exigências fiscais descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelado-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 30/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator